

LEI Nº 2.821/2018

EMENTA: ESTABELECE A ÁREA ESCOLAR MUNICIPAL COMO ESPAÇO PRIORITÁRIO DE SEGURANÇA DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Cícero Cosmo da Silva:

Art. 1º. A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em Lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º. A área que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º. A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, na área descrita no art. 2º, poderá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabiliza, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e nas comunidades vizinhas, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) Iluminação com luz de Led pública nos acessos à instituição;
- b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) O controle e eliminação de baldios, construções e prédios abandonados num entorno do raio de cem metros dos portões da escola;
- e) Instalação e/ou manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III – coibir, nos termos da Lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto caracteristicamente obsceno ou pornográfico;

IV – reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por Lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) Fogos de artifício;

d) Bebidas alcoólicas.

Art. 4º. A secretaria de Mobilidade Urbana, no exercício de suas atribuições, providenciará, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada; bem como, placas e faixas diferenciadas e exclusivas;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º. A Guarda Municipal poderá, em parceria com as diretorias das escolas as Associações de Pais e Mestres e comunitários, promoverá ações que colaborem com a prevenção à violência e à criminalidade locais.

Art. 6º. O Executivo Municipal poderá, no âmbito de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º. Será de responsabilidade da gestão de instituição de ensino municipal o controle de pessoas estranhas no ambiente escolar.

Art. 8º. Fica autorizado o Executivo Municipal a promover, convênios e parcerias, com entidades e empresas estabelecidas no local – visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2018.

JOSÉ BEZERRA DA COSTA
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Primeiro Secretário

KLEMERSON FERREIRA DE SOUZA
Segundo Secretário